



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 804, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS/DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou a Medida Provisória nº 002/2019 e eu a sanciono, transformando-a na seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas, no percentual de 100% (cem por cento), decorrentes de seus créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não na dívida ativa.

Parágrafo único – os benefícios do caput deste artigo compreenderão apenas os pagamentos dos débitos tributários realizados em parcela única, com vencimento em até cinco dias da assinatura do acordo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no artigo anterior em até 6 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, obedecidas as seguintes condições:

I – As parcelas serão pagas mensal e consecutivamente, em datas estabelecidas no termos de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento após atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas.

II – Considera-se débito fiscal a soma dos tributos, das multas da atualização monetária e juros de mora.

III – O contribuinte poderá incluir saldos de parcelamentos em andamento ou em atraso, ainda que cancelados.

IV – É vedada a negociação de créditos tributários de exercícios isolados, devendo abranger todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 3º O contribuinte perderá os benefícios previstos nesta Lei, não podendo requerê-los novamente, quando incorrer em uma das seguintes condições:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- I – Atraso de mais de 02 (duas) parcelas consecutivas.
- II – Deixar de observar qualquer das exigências desta Lei.
- III – Praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

IV – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios desta Lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos por esta Lei.

§ 2º A prática de qualquer dos atos previstos neste artigo implicará na inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da ação da execução fiscal.

Art. 4º A regularização dos débitos-créditos fiscais será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, e os executivos fiscais pela Procuradoria Tributária do Município.

Art. 5º A opção pelo benefício desta Lei dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de Termo de Adesão, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por termo de homologação em juízo, formulado pela Procuradoria Jurídica do Município, ambos com confissão pelo contribuinte em caráter irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

§ 1º A formalização do termo descrito no caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2019.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 90 dias, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta Lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 07 DE MARÇO DE 2019.**

José de Souza Lima
Prefeito Municipal em Exercício